LEI Nº 15.517, DE 16 DE JULHO DE 2014

(Projeto de lei nº 692/13, da Deputada Maria Lúcia Amary - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de cardiotocografia no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – As unidades de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo ficam autorizadas a realizar a cardiotocografia, como exame de rotina, no final da gestação e durante o trabalho de parto, para avaliar o bem-estar materno-fetal.

Artigo 2º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2014.

GERALDO ALCKMIN

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2014.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 505, DE 2011

São Paulo, 16 de julho de 2014

A-nº 091/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 505, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.754.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Carlos Venturini" o trevo localizado no km 585,443 da Rodovia Euclides da Cunha – SP 320, no Município de Jales.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me injungido a vetar a proposta pelas razões que passo a articular.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira de parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, pois no local existe o Dispositivo de Acesso e Retorno – SPD 585/320 e não um trevo, o qual, na verdade, está localizado no Km 585,476 da aludida rodovia.

Permito-me ressaltar, ainda, que não faltará, por certo, melhor oportunidade para que se concretize a homenagem a que se refere a iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 505, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2014

São Paulo, 16 de julho de 2014

A-nº 092/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 371, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.765.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória nas redes hospitalares públicas e privadas no Estado de São Paulo e nos prontos atendimentos a adoção das metas internacionais de segurança do paciente, lançadas pela Organização Mundial de Saúde em 2005 (artigo 1º). Determina que os hospitais estabeleçam políticas e diretrizes para promover a segurança dos pacientes por meio do planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação de programas que visem garantir a qualidade dos processos na instituição. Especifica os objetivos da medida e atribui à Secretaria da Saúde o encargo de adotar as providências necessárias em face dos resultados obtidos (artigo 2º).

Embora reconheça os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, Constituição Federal).

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

A adoção das metas internacionais de segurança do paciente, na forma veiculada na proposta, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Sob esse enfoque, aponto que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional, bem como prevenir e reduzir a incidência de eventos adversos – incidentes que resultam em danos ao paciente como quedas, administração incorreta de medicamentos e erros em procedimentos cirúrgicos.

A portaria em comento cria, no Ministério da Saúde, o Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP), com a finalidade de promover ações que visem à melhoria da segurança do cuidado em saúde por meio de processo de construção consensual entre os diversos atores que dele participam.

Na sequência, referido Ministério, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou a Resolução – RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade nos serviços de saúde.

Acresça-se que, considerando a importância do trabalho integrado entre os gestores do SUS, os Conselhos Profissionais na Área da Saúde e as Instituições de Ensino e Pesquisa sobre a Segurança do Paciente com enfoque multidisciplinar e, ainda, a prioridade dada à segurança do paciente em serviços de saúde na agenda política dos Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) e na Resolução aprovada durante a 57ª Assembleia Mundial da Saúde, que recomendou aos países atenção ao tema "Segurança do Paciente", o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, que aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente.

Os Protocolos de Prevenção de Quedas, de Identificação do Paciente e o de Segurança na Prescrição e Uso e Administração de Medicamentos, objetos da referida Portaria, visam instituir ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e a melhoria da qualidade em caráter nacional e devem ser utilizados em todas as unidades de saúde do Brasil.

Neste Estado, a Secretaria da Saúde, pela Resolução SS nº 12, de 30 de janeiro de 2014, instituiu o Comitê de Implantação do Programa Estadual de Segurança do Paciente (CIPESP).

Cumpre consignar, nessa ordem de ideias, que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080, de 1990.

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que o projeto, deixando de lado a imprescindível atuação coordenada dos entes políticos integrantes do SUS, não leva em conta as ações atualmente existentes, desenvolvidas com observância das diretrizes constitucionais que presidem referido Sistema.

Sob essa ótica, a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, no caso, a Secretaria da Saúde, vulnerando as normas fixadas pela legislação federal.

Considerando que a proposta em exame cria medida no âmbito do SUS, destaco que a implementação das providências no que concerne à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública está reservada ao Governador, no exercício da competência privativa que lhe foi outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), e a sua instituição advinda de proposta parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

São expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, dentre os quais merecem destaque as ADIs nº 2.302-1, nº 2.329, nº 2.417-5 e nº 2.646-1.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 371, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2008

São Paulo, 16 de julho de 2014

A-nº 093/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 448, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.760.

De origem parlamentar, a propositura obriga os prestadores de serviço de chaveiro a se cadastrarem no órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo (artigo 1º) e relaciona as exigências a serem cumpridas pelas pessoas físicas e jurídicas dedicadas à atividade (artigos 2º a 6º), inclusive pagamento de taxa e recolhimento de contribuição patronal (artigo 2º, "caput" e inciso I, alínea "h").

O projeto prevê a afixação visível do alvará e o porte de credencial (artigos 3º e 4º) e penalidades por descumprimento da norma (artigo 5º, inciso IV), inclusive multa (artigo 5º, parágrafo único). Estabelece prazo para regulamentação (artigo 7º), sendo que o termo inicial de vigência corresponde à data de publicação (artigo 9º). Ao final, assenta a revogação da Lei nº 11.066, de 18 de março de 2002, que dispõe sobre cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação (artigo 10).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura em face de sua inconstitucionalidade.

As disposições da proposta destinam-se, em essência, a propiciar segurança aos usuários dos serviços de chaveiros neste Estado. No entanto, a pretexto de fazê-lo, a iniciativa, por força de sua abrangência, acaba por estender-se em temas reservados à União Federal, além de contrariar disposições constitucionais.

Destaco, de início, que o artigo 2º da medida, ao fixar requisitos para efetivação de cadastro, estabelece exigências para o exercício do ofício de chaveiro, invadindo seara reservada à competência privativa do Poder Central (artigo 22, inciso XVI). Assim o faz ao exigir experiência prévia mínima de 3 (três) anos ou habilitação em curso específico (artigo 2º, inciso I, alínea "d"), determinar a afixação nos estabelecimentos do alvará de funcionamento expedido pelo órgão estadual e o porte de credencial (artigo 3º), além de permitir apenas aos credenciados a posse ou porte do instrumental que especifica (artigo 4º).

Neste aspecto, cumpre destacar que qualquer restrição feita ao exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas atingidas pelo projeto, não estabelecidas por lei federal, infringe a ordem constitucional.

Com efeito, a Carta da República atribui à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.752/DF e ADI nº 3.587/DF). Nesse sentido encontram-se as objeções externadas pelas Secretarias da Segurança Pública e do Emprego e Relações do Trabalho em relação à proposta.

Não se pode olvidar, ademais, que a ordem constitucional considera livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal).

Por sua vez, as previsões constantes das alíneas "e" e "h" do inciso I do artigo 5º do projeto violam frontalmente a liberdade de associação profissional ou sindical, garantida pela Carta Magna (artigo 8º, "caput" e inciso V), ao exigirem, para o cadastramento, certificado fornecido pelo sindicato da categoria e o recolhimento da contribuição sindical. Sobre a matéria, observo que a Suprema Corte entende inconstitucionais leis que condicionam a percepção de direitos à filiação a sindicato, ainda que indiretamente (ADIs nº 3.464/DF e nº 3.587/DF).

Identifico inconstitucionalidade, ainda, no artigo 6º da medida, que estabelece o sistema sancionatório em caso de descumprimento de seus preceitos. Com efeito, os valores foram fixados em desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, que determina seja a multa graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (artigo 57).

O artigo 5º da propositura, por sua vez, viola o princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal, e artigo 5º, Constituição Estadual), considerando a competência deferida ao Chefe do Executivo para estruturação, composição e fixação de atribuições dos órgãos da Administração Pública (artigo 47, incisos XIV e XIX, Constituição Estadual) e, consequentemente, para o início do processo legislativo, quando a lei for necessária (artigo 61, inciso II, alínea "e", Constituição Federal; ADI nº 2.800/RS).

De fato, a proposta legislativa em apreço dá origem a cadastro de prestadores de serviço de chaveiro e impõe ao Poder Executivo a criação e o gerenciamento do cadastro, bem como a fiscalização dos requisitos para a inscrição dos interessados. Veicula, portanto, atos de caráter materialmente administrativo e contempla, nos aspectos essenciais, atividade típica do Poder Executivo, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

Por fim, não posso deixar de mencionar que a Lei nº 11.066, de 18 de março de 2002, diploma que trata de matéria similar a que a proposta pretende revogar, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.924/SP). Na referida ação, o Advogado-Geral da União e o Ministério Público Federal apresentaram manifestações pugnando pela procedência da ação, por vislumbrarem inconstitucionalidade decorrente de violação aos artigos 5º, inciso XIII, e 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 448, de 2008, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 874, DE 2013

São Paulo, 16 de julho de 2014

A-nº 094/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 874, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.772.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que o Estado providenciará, sempre que solicitado, no documento de identidade de todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo de deficiência, que se enquadrarem no artigo 1ª da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, a anotação "PESSOA COM DEFICIÊNCIA", complementada do tipo de deficiência (artigo 1º).

Prevê, ainda, gratuidade no sistema de transporte público às pessoas com deficiência mediante a apresentação do documento com a anotação específica (artigo 2º). Proíbe, por outro lado, a exigência de qualquer cadastro que objetive garantir os benefícios da lei (artigo 3º) e impõe ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

A proposição, ao estabelecer informação obrigatória a ser efetivada no registro geral de identidade, invade matéria na qual não há espaço para a atividade normativa do Estado-membro, cabendo à União Federal legislar, com plenitude, sobre direito civil (Constituição Federal, artigo 22, inciso I).

Neste contexto, a Secretaria de Segurança Pública, ao se manifestar contrariamente à medida, ressaltou que a propositura visa regular o conteúdo de documento que se encontra regrado por legislação federal.

Com efeito, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência normativa, editou Lei nº 7.116, 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula os requisitos para a sua expedição. Tal norma não inclui a anotação específica prevista no projeto dentre as informações que devam constar do documento.

Assevere-se, ainda, que a Lei Federal nº 9.454, de 7 de abril de 1997, institui o número único de Registro de Identidade Civil. A norma federal determina em seu artigo 3º, § 2º, que os Estados e o Distrito Federal, signatários de convênio com a União, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central.

Resta claro, pois, que o documento correspondente ao registro geral de identidade deve ter uniformidade nacional, falecendo competência normativa para os Estados membros regularem o seu conteúdo.

Verifica-se, portanto, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante privativa da União, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

No que concerne à previsão de isenção tarifária contida no artigo 2º da propositura, permito-me esclarecer que, no âmbito da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU e da Companhia Paulista de Trans Metropolitanos – CPTM, a concessão do benefício já se encontra disciplinada pela Resolução Conjunta da Secretaria da Saúde e da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – SS/STM nº 03, de 9 de junho de 2004.

No que diz respeito ao transporte metroviário, a isenção tarifária para acesso às estações de metrô para as pessoas com deficiência encontra-se regulamentada pela Resolução STM nº 101, de 28 de maio de 1992.

Comunicado

CASA CIVIL

PORTARIA 13/14

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, no uso de suas atribuições estatutárias e considerando a necessidade de consolidar as normas que tratam da concessão de descontos sobre o valor das publicações nos diversos cadernos do Diário Oficial, expede a presente Portaria.

Artigo 1º – Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento), para publicação no Diário Oficial Empresarial, às entidades a seguir descritas:

a) Entidades assistenciais que atendem crianças e adolescentes, pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos;

b) Entidades de assistência a dependentes químicos;

c) Entidades de assistência a portadores de doenças graves e epidemiológicas de saúde;

d) Santas Casas de Misericórdia;

e) Entidades beneficentes de assistência, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas assistência social, saúde ou educação.

Artigo 2º – Serão concedidos descontos para as publicações feitas por Municípios, através de suas Prefeituras e Câmaras de Vereadores, no Caderno I do Diário Oficial Executivo.

§ 1º – Os descontos referidos neste artigo serão calculados em porcentuais variáveis, de acordo com a população do Município e conforme tabela a seguir:

Desconto / População do Município

50% (cinqüenta por cento) até 25.000 habitantes;

40% (quarenta por cento) de 25.001 a 50.000 habitantes;

30% (trinta por cento) de 50.001 a 100.000 habitantes;

20% (vinte por cento) de 100.001 a 500.000 habitantes;

10% (dez por cento) com mais de 500.000 habitantes.

§ 2º – Para efeito de determinação da população do Município, será considerada sempre a que constar da publicação mais recente feita pela Fundação Seade.

Artigo 3º – Serão concedidos os seguintes descontos para as publicações no Diário Oficial Empresarial:

a) 30% (trinta por cento) para a publicação de balanços patrimoniais de empresas obrigadas por lei a divulgar mais de um balanço por ano, a incidir sobre o valor da segunda publicação e subseqüentes, desde que referentes ao mesmo exercício e publicados no mesmo ano;

b) 50% (cinqüenta por cento) para publicações de licença ambiental Cetesb para Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual – MEI e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Artigo 4º – As publicações no Diário Oficial Empresarial que não tenham conotação de publicidade legal e não necessitem de acompanhamento legal e intercâmbio com a Jucesp, gozarão de descontos conforme segue:

a) 50% (cinqüenta por cento) para as publicações referentes a anúncios de caráter informativo, à oferta pública, a fato relevante ou a aviso destinado a acionistas e debenturistas ou ao mercado em geral.

Artigo 5º – Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) para publicação de matérias por transmissão pela Internet, por meio do sistema PUBnet.

Artigo 6º – Os descontos estabelecidos nesta Portaria serão aplicados sobre a tabela vigente na data da edição.

Artigo 7º – Fica revogada a Portaria 06/06, de 28 de novembro de 2006.

Artigo 8º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

Marcos Antonio Monteiro

Diretor Presidente